

Acórdão 11/2020

Processo nº 418-71.2012.6.04.0009 – Tefé/AM

Recurso Eleitoral em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio

Recorrente: JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO

Advogados: Francisco Rodrigues Balieiro – OAB/AM nº 2.241

Ana Carolina de Alencar Baleiro – OAB/AM nº 6.342

Yuri Evanovick Leião Furtado – OAB/AM nº 10.225

Duarte Sáveio Rodrigues Alves de Menezes – OAB/AM nº 9.598

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Desembargador Eleitoral MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA

SADP: 50.450/2012

## EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. DESNECESSIDADE. ART. 41-A, §1º DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA VERIFICÁVEL EM SEDE DE REGISTRO DE CANDIDATURA. LANÇAMENTO DE REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO.

1. Para a configuração de captação ilícita de sufrágio evidencia-se como desnecessário o pedido de voto, bastando-se a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir, nos termos do art. 41, §1º da Lei 9.504/97.

2. No caso concreto, o Recorrente, ora candidato, compareceu à escola pública, reuniu-se com alunos finalistas do ensino médio, e prometeu ajudar com as despesas da festa de formatura bem como com a realização de feijoada. Estando os referidos alunos aptos ao exercício do voto, e sendo oferecida vantagem por candidato em plana campanha eleitoral, desnecessário o expresso pedido para a configuração do ilícito.

3. A inelegibilidade tratada na alínea "j" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não corresponde à sanção, consistindo em mero efeito lógico da condenação, transitada em julgado ou confirmada por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pela prática de captação ilícita de sufrágio, cuja anotação no cadastro nacional de eleitores deve ser realizada para eventual verificação em sede de registro de candidatura.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Acordam os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo desprovimento do recurso eleitoral, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. Sessão Plenária do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (vídeo conferência), em Manaus/AM, 07 de abril de 2020.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES  
Presidente

Desembargador MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA  
Relator

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO contra decisão do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Tefé/AM, que julgou parcialmente procedente Ação de Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, pela promessa de ajuda em festa de formatura, feita em reunião com os alunos de ensino médio em 23.08.2012, na Escola Estadual Gilberto Mestrinho, em Tefé, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, c/c art. 77 da Res. TSE 23.370/11, condenando-lhe ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.054,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Relata que a decisão, de fls. 282-290, deixou de aplicar a pena de cassação de diploma, porquanto o Recorrente não era detentor de mandato eletivo, bem como não se manifestou sobre a inelegibilidade do Recorrente.

O recorrente opôs Embargos de Declaração, com efeitos infringente, às fls. 300-303, alegando (1) omissão quanto à manifestação do MPE, em alegações finais, que pugnou pela improcedência da representação por ausência de pedido explícito de votos e (2) omissão quanto à questão da inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, que não foi declarada na parte dispositiva da sentença, embora requerido pelo MPE.

Os aclaratórios foram rejeitados pela sentença de fls. 312-314.

Inconformado, o Recorrente, às fls. 332-344, sustentando os mesmos argumentos utilizados em sede de embargos de declaração, requer o provimento do

presente recurso para reformar a sentença da 9ª Zona Eleitoral de Tefé, julgando a ação improcedente, em face da (1) ausência de pedido explícito de votos. Em caso de manutenção da condenação, requer seja expressamente assentado que não houve a cominação de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos.

Em contrarrazões de fls. 351-356, o MPE com atuação na 9ª ZE manifestou-se pelo desprovisionamento do presente recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

Instado a se manifestar, o PRE, em parecer de fls. 366-369, pugnou pelo desprovisionamento do presente Recurso, mantendo-se, na íntegra a sentença recorrida.

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso é tempestivo e foi manejado por quem tem legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Passo ao exame de mérito, para analisar a alegada ausência de provas robustas de captação ilícita de sufrágio bem como a ausência de determinação expressa de inelegibilidade por 08 (oito) anos.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

Isto porque o art. 41, §1º, da Lei 9.504/97 estabelece que "*para caracterização de conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência de dolo, consistente no especial fim de agir*".

No caso concreto, tem-se prova testemunhal robusta, corroborada por filmagens, configurando-se assim o ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97.

As testemunhas arroladas afirmaram que o Recorrente, juntamente com o Representado José Alfredo de Andrade, conhecido como Neto Andrade, adentraram na sala de aula, com a promessa de contribuir com as despesas da formatura e da realização de feijoada dos formandos.

A referida reunião foi filmada pela aluna Keissy Kerolen de Souza Paz, tendo esta sido forçada a apagar a referida filmagem de seu celular a mando do Representado José Alfredo de Andrade, versão ratificada em Juízo.

Logo, as provas em comento revestem-se da robustez necessária para configuração do ilícito expresso no art. 41-A, da Lei 9.504/97, ainda que não tenha ocorrido pedido expresso de voto.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADORA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVAS TESTEMUNHAIS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO.

(...)

5. É possível demonstrar a conduta com base em prova testemunhal, desde que robusta, coesa e sem contradições (precedentes). Os três depoimentos em juízo confirmam de

forma inequívoca o modus operandi da candidata e de seu marido.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 69323, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 21-22)

"REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADOR E SUPLENTE.

(...)

4. Não há nulidade da prova se os depoimentos considerados pelas decisões recorridas foram colhidos na fase judicial, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

5. Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova - testemunhais ou documentais - que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio."

(Recurso Especial Eleitoral nº 23830, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 18/19)

De outro lado, no que se refere à ausência de declaração de inelegibilidade do recorrente pela sentença, a decisão também merece seguir irretocável.

No artigo 41-A da Lei 9.504/97 não há qualquer previsão para decretação de inelegibilidade. Na verdade, trata-se de efeito secundário ou reflexo da sentença após seu trânsito em julgado, nos termos do art. 1º, I, j da LC 64/90.

LC 64/90: Art. 1º, I, j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (grifo nosso)

Assim, conforme impõe o manual de procedimentos cartorários, é necessário o lançamento do ASE 540 no cadastro eleitoral do recorrente, nos termos do artigo 1º, I, "j", da LC nº 64/90.

Para que não parem dúvidas, cumpre ressaltar que tal lançamento no cadastro eleitoral do recorrente não constitui sanção e sim consectário lógico da condenação como efeito extraprocessual.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do Recurso, mantendo incólume a decisão que julgou parcialmente procedente a representação por captação ilícita de

sufrágio.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à zona de origem para providências atinentes à cobrança da multa aplicada, com o lançamento do respectivo código ASE, bem como anote-se no cadastro eleitoral a inelegibilidade do recorrente, efeito secundário da condenação, verificável em processo de registro de candidatura.

É como voto.

Manaus, 07 de abril de 2020.

**Desembargador Eleitoral MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**  
**Relator**